

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2012

Declara os recifes de coral área de preservação permanente.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Penna

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, visa acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 20 de junho de 2009, para definir os recifes de coral como áreas de preservação permanente. Pela alteração, fica vedada a realização de pesca amadora e comercial e quaisquer outras atividades que possam causar degradação ou destruição.

O autor justifica a proposição, argumentando que os recifes de coral são ecossistemas únicos, porque construídos inteiramente por meio de atividade biológica, tendo em vista que sua estrutura é formada por esqueletos calcários. No Brasil, há registro de 46 espécies de corais, metade das quais são exclusivas dos nossos mares. Destacam-se os corais pétreos ou verdadeiros, com 16 espécies ocorrentes no Brasil, cinco delas endêmicas. Argumenta, ainda, o autor, que os recifes brasileiros têm sido ameaçados pela expansão imobiliária no litoral, pelo turismo predatório, pelas atividades industriais e pelo aquecimento global, o que justifica uma ação urgente e decidida para proteger esses ecossistemas marinhos.

O Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), na forma de Substitutivo, que ressalva a pesca amadora, de subsistência e artesanal entre as atividades proibidas nos recifes de coral.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recifes de coral são estruturas rochosas formadas por colônias gigantescas e complexas de animais invertebrados, fixas no fundo do mar. Essas estruturas são criadas pela ação de comunidades de diversos organismos, especialmente os cnidários, animais dotados de esqueleto calcário ou cárneo. Estão entre os ecossistemas mais antigos da terra e têm grande importância ambiental, pois constituem verdadeiros berçários para a reprodução de peixes e outras espécies marinhas, como lagosta, caranguejo e ostra, e dão suporte e abrigo a espécies ameaçadas de extinção, como a tartaruga marinha e o peixe-boi marinho.

Os recifes prestam inúmeros serviços ao homem, ao proteger a costa da ação inesperada das ondas, propiciar a reprodução de espécies alimentícias e fornecer matéria-prima para produção de medicamentos, entre os quais os destinados a tratar pressão arterial, antibióticos e antitumorais.

Apesar de sua importância, os ambientes recifais vêm sofrendo rápido processo de degradação decorrente das ações humanas, especialmente poluição, pesca predatória, pisoteio, tráfego desordenado de embarcações e retirada de organismos marinhos para a confecção de artesanatos.

O aquecimento global é outra grave ameaça aos ambientes recifais. Como os oceanos absorvem em torno de um terço dos bilhões de toneladas de gás carbônico lançados anualmente na atmosfera, tornam-se verdadeiros sumidouros de gás carbônico. Essa intensa absorção de gás carbônico eleva o teor de ácido carbônico, que, por sua vez, provoca a dissolução do carbonato de cálcio, afetando diretamente os corais, que perdem sua base de sustentação. A água marinha acidificada corrói as estruturas calcárias e compromete a sobrevivência das espécies coralíneas. Além disso, a elevação da temperatura da água do mar provoca a expulsão das algas zooxantelas, causando o fenômeno conhecido como branqueamento dos corais.

Todos esses impactos têm grande efeito na segurança alimentar, tendo em vista que a redução do ritmo de crescimento dos recifes ou a sua possível destruição colocará em risco os estoques pesqueiros e, consequentemente, a base alimentar de milhões de pessoas.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, os recifes de coral brasileiros distribuem-se do Maranhão ao Sul da Bahia, representando as únicas formações recifais do Atlântico Sul. Para proteger esses ecossistemas, foram criadas dezoito unidades de conservação, sendo seis federais, oito estaduais e quatro municipais. Dessa unidades, o Parque Estadual Marinho do Parcel do Manuel Luiz, no Maranhão, e o Parque Nacional Marinho de Abrolhos, na Bahia, foram designados Sítios Ramsar, o que os coloca sob a proteção da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar, tratado intergovernamental que estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países, com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de zonas úmidas no mundo.

Entretanto, tais medidas são insuficientes para proteger os recifes brasileiros. A soma das unidades de conservação marinhas cobrem apenas 1,6% do bioma marinho brasileiro, índice muito aquém das Metas de Aichi, compromisso assumido pelo Brasil em 2010, no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, segundo a qual os países signatários deverão proteger pelo menos 10% de suas regiões marinhas até 2020.

Sendo assim, entendemos que a proposição em tela pode contribuir significativamente para a conservação dos recifes de coral no País, tendo em vista que a sua transformação em área de preservação permanente e a proibição de pesca comercial e amadora e de outras atividades predatórias protegem esses ecossistemas de parte das ações humanas que contribuem para sua degradação.

Além disso, consideramos muito acertada a inserção dessa medida no âmbito da Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. O art. 3º da Lei estabelece diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Público, tendo em vista conciliar “o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais” (art. 3º, *caput*), considerando as

“peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade” (art. 3º, § 1º).

Considerando a importância dos recifes de coral como áreas de reprodução de espécies marinhas, a definição de tais áreas como de preservação permanente irá orientar as ações do Poder Público previstas no art. 3º da referida lei, no sentido de garantir a sustentabilidade dos estoques pesqueiros.

Finalmente, para que essa norma surta os efeitos pretendidos, julgamos fundamental que sejam mantidas as diretrizes previstas no texto original da proposição. Parece-nos que a proposta da CAPADR compromete esse objetivo, ao estabelecer ressalva para a pesca amadora, a pesca artesanal e a pesca de subsistência.

A Lei nº 11.959/2009 classifica a atividade de pesca do seguinte modo:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Confrontando-se a proposição original com o art. 8º da Lei nº 11.959/2009, verifica-se que não estarão vedadas atividades de baixo impacto, como a pesca científica e a de subsistência. Desse modo, garante-se que as comunidades litorâneas continuem usufruindo do pescado oriundo dos corais como fonte proteica. Por outro lado, a versão original do Projeto de Lei nº 3.855/2012 proíbe a pesca comercial (artesanal e industrial) e a amadora nos recifes de coral, o que está em consonância com a determinação de que

esses ecossistemas passem a ser considerados áreas de preservação permanente. Em relação à pesca comercial, essa proibição não causa interferência, uma vez que essa atividade, via de regra, não é realizada nesses ambientes.

Quanto à pesca amadora, deve-se registrar que ela é realizada por mergulhadores amadores, sendo altamente seletiva, direcionada a poucas espécies, podendo diminuir drasticamente os estoques das espécies visadas, como os peixes da família Serranidae (meros, badejos e garoupas), e espécies ornamentais destinadas a aquários. Assim, essa atividade pode ser regulamentada e estimulada em outros locais, mas não nos recifes de coral, de modo a garantir que estes mantenham sua função ecológica.

Diante desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Penna
Relator